

Haja vista a constância com que mandavam reservar, para uso comum do povo, terras circunvizinhas das povoações e das passagens de vias navegáveis, sem fala rem outras iniciativas do mesmo cunho, como os chafarizes públicos, cujos restos costumavam adimir nas nossas cidades tradicionais.

Ao contrário do que aconteceu em outros países, no Brasil foi a crise alimentar que nos desportou em relação ao problema da terra. Presentemente se vê que a terra deveria ser mudada para assegurarmos a sobrevivência da nossa comunidade.

A ideia que comumente se associa à expressão reforma agrária, na boca do povo e nas colunas da imprensa, tem o seu problema de origem.

No entanto, é de acordar o conveniente assumir as diretrizes que o Estado vem sotando modernamente em diversos países que de lá se têm ocupado:

- supressão da propriedade privada e exploração da terra, pelo próprio Estado, mediante fazendas coletivas (União das Repúblicas Socialistas, Soviéticas);

b) formação compulsória da pequena propriedade privada mediante o parcelamento legal da grande, com ou sem indenização, para entrega daquela aos que a querem ter (pela sozinha autorização da URS);

c) limitação do direito de propriedade privada em razão do bem estar social (países democráticos).

Dessa esquema, a solução confiada na letra a) fica totalmente excluída da cogitação entre nós, uma vez que a Constituição Federal não reconhece o direito de propriedade (Constituição art. 141, § 1º). Também fica afastada parcialmente a solução da letra b), visto como não se pode operar o parcelamento da grande propriedade privada sem indenização em dinheiro (Constituição, art. 16).

Restavam, portanto, no nosso país, duas fontes apertadas para encaminhamento da melhor distribuição da terra:

a) formação da pequena propriedade privada pela desapropriação da grande mediante indenização em dinheiro;

b) limitação do direito de propriedade privada, em razão do bem estar social.

Dessas duas vias a primeira é de difícil acesso, por exigir dispendiosas scim, das possibilidades financeiras da União e dos Estados, mas a segunda, uma vez que a conveniência trilhada, pode conduzir ao mesmo resultado.

Está, porém, na distribuição da terra o único alvo da reforma agrária entre nós. Conquistando bastante generalizada, a tese afirmativa não merece ser espalhada.

A propósito, cabe invocar, aqui, pela parte dos seus conceitos o testemunho da primeira mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, que os deputados progressistas se prefiguram os múltiplos argumentos que há de ser perseguidos.

As linhas fundamentais dessa reforma agrária estão expressas na Constituição Federal, podendo ser resumidas assim: das três diretrizes que se seguem: facilidades de utilização de áreas suficientes para a lavra ou criação, e habilitação higiênica aquelas que desejem dedicar-se às atividades rurais, de forma a garantir a subsistência familiar, mediante um programa de colonização racional; vigência ao preceito constitucional que erige o trabalho em dever social, aplicando-o no aproveitamento econômico do solo, que deve ser levado de uma terra semi-cultivada, rasteira, de lepalada, sobre arrendamento de terras, de modo a serem dadas amplas garantias ao arrendatário para a venda e compra, dos resultados do seu trabalho. O transformamento da contribuição de melhoria mediante adequada regulamentação, num instrumento eficaz para o financiamento de obras

públicas de vulto, que visem à recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivos de secas, inundações, endemias etc.; transformação da tributação rural, visando ao maior instrumento eficiente para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural; estabelecimento, em bases sólidas do crédito agrícola especializado para o consumo rural, mediante a criação de pequena exploração agrícola e pecuária; encorajamento e estímulo à instalação de agricultores e criadores".

(Manifesto do Presidente Eurídice Dutra, Rio de Janeiro, 1947.)

Foi dentro dessas linhas que se elaborou o presente ante-projeto de lei agrária, que abrange, por isso mesmo, vasto campo de relações jurídicas, muitas delas isoladas, mas mais aspectos isolados, como o da simples distribuição da terra, cuja disciplina por meios que se estruturassem, ficaria inevitavelmente prejudicada pela ordenação conservadora demais.

As formulações, não pode infelizmente contar com o subsídio de propostas positivas que houvessem sido anteriormente sugeridas no mesmo sentido, a não ser as do interessante, mas limitado projeto apresentado pelo Sr. Nestor Duarte à Câmara dos Deputados em 22 de abril próximo.

Conquistado muito se haja falado e escrito no país nestes últimos tempos em torno da matéria, essa contribuição, que se considera modesta, mas infunde curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta a priori sem se saber bem o certo em que se baseia.

Não importa, de auxiliar agora o exame crítico do ante-projecto, passar a expor os pontos que me feriram principalmente a atenção quando, no breve espaço de um mês, me tocaram a incumbência de redigí-lo.

A exploração antieconómica do solo, decorrente tanto do latifúndio quanto do minifúndio, é o problema central. Embora se tenha tornado largo comum responsabilizar imprecisamente o latifúndio por aquela consequência, a verdade é que neste tem parte relevante o minifúndio, que provocou o recenseamento de 1940, confirmado a previsão que, antes de fizer a Afrânio de Carvalho, Cadastro de Estatística, v. 2º, p. 302, "que o minifúndio é a causa principal do atraso no inovação rural, à propriedade rural e à desapropriação I, II e III, procurar remediar o mal da exploração antieconómica, sem preterir, enquanto a grande propriedade territorial, só pelo fato de o ser, embora favorecendo, como era natural, o advento da pequena propriedade constituída em 'unidade económica'".

Como não se concebe a exploração económica que desrespeite a fertilidade do solo, é de se achar que aquela figura associada ao de conservação deste através de todo anteprojeto (arts. 8º, 9º, 28 (d) e parágrafo único, art. 37, 40 (i), 45 (a), 64, 116 (e), 137, 140).

O segundo é da exploração do homem pelo homem, vale dizer, do trabalhador rural pelo dono da terra e desse por raizelé. Conquistar a expressão desse fato, o segundo ocorre "também com relativa frequência", como pode testemunhar com a longa experiência de uma banca de advogado no interior.

Os resultados relativos ao arrendamento rural e à parceria agrícola (IV e V), sem falar em disposições específicas orientadas para o mesmo fim, são devidamente preservar, quer seja que, por demoração, seja devolvendo o solo, as águas, as flores, a casa e a pesca.

Nesse sentido a descentralização dos serviços especializados do Ministério da Agricultura, pode ser expediente para o interior das províncias, sendo por procedimento idêntico das Secretarias de Agricultura dos Estados e por iniciativas locais dos Municípios, conforme se prevê em capítulo a parte (IX), há de por certo operar verdadeira transformação, mesmo depois do advento do governo rural, destinado precipitamente a

policiamento e defesa daqueles recursos naturais (art. 141).

O citado, finalmente, é o da faixa em que um cadastro territorial, que, dando continuidade ao modo de servir os fins individuais rurais auxilia o desenvolvimento da propriedade latifundiária e a formação da unidade econômica e facilita tanto a assistência técnica oficial, como, principalmente, a assistência financeira semi-estatal ou particular, é feita na terra, base para pagamento de impostos. Entomou este projeto, fizera em 1940 (Afrânio de Carvalho, Cadastro Agrícola Nacional no Rev. Bras. de Estatística, v. 2º, pág. 302 a 317), entre agora em entendimento com o Conselho Nacional de Geografia, onde encontra o melhor auxílio da teoria de seu autor, o Dr. Leônidas da Castro, quer desse e seus distintos auxiliares dos quais destaco o Professor Alício dos Matos, e pode assim com o prévio apoio daquele conceituado órgão, realizar o complemento do registro de imóveis com o cadastro territorial (X). A inscrição no cadastro ligue logo um efeito positivo: o de bastar, por si só, prova de propriedade, quando esta tiver de servir de garantia para empréstimo, o Banco do Hipotecário do Brasil (art. 104).

Todos esses pontos, que guardam entre si estreitas relações, se acham conjugados no ante-projecto, cujo texto me parece capaz de provocar uma mudança tão radical quanto benéfica no quadro de vida rural, que em todos os sentidos o padrão da agricultura e assegurando-lhe, ao mesmo tempo a estabilidade que até agora lhe tem faltado.

Por certo, eles não esgotam o que pode ser feito no sentido de que a rural, sobretudo por não incluir a extensão aos trabalhadores do campo, de todo os benefícios da chamada legislação social. Como se sabe, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, que salvam os direitos dos trabalhadores rurais, só em cada caso, expressamente determinado em contrário. (Consolidado art. 7º, alínea b). Os casos abrangidos na ressalva são, de férias, restringidas e aviso prévio. (Consolidado art. 12º).

Todavia, força é constar que predispõe o terreno para o advento, não só de uma lei de previdência social, como de outras leis complementares assentes em suas novas modalidades de regras, sempre cabendo ao Congresso.

No fundo, se está em os aspectos da vida rural que constituirão objeto do antiprojeto; no formal, este se atreve ao propósito de estabelecer normas gerais dentro das quais sejam reguladas as suas aplicações. Quer isto dizer que também fiquem de usufruir o poder regulamentar da administração, ou qual, ao contrário, se reporta à União (arts. 69, 120, 135).

Rio de Janeiro 30 de junho de 1947.

Afrânio de Carvalho.

LÉI AGROÁREA

Anteprojeto por Afrânio de Carvalho.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei agrária:

CAPITULO I
SO INMOVEL RURAL

Art. 1º Imóvel rural é o que situado fora dos limites traçados em lei, as cidades e vilas, se destina ao cultivo, seja para extração de matérias primas de origem animal e vegetal, a criação, a recriação, à invergaria ou engorda de animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades.

Para efeito inicial, Os Municípios podem considerar rural o imóvel compreendido nos limites traçados as cidades e vilas, desde que se destine aos fins previstos neste artigo.

Art. 2. * Se um imóvel rural se extinguir de um de município, considerar-se-á situado naquele onde se achar a sua sede para os efeitos desta lei.

Art. 3. Todo imóvel rural deve ter uma área contínua (susceptível) de exploração econômica, embora variando de acordo com a qualidade, o reavesso da situação e outras condições naturais do solo.

Art. 4. Considera-se susceptível de exploração econômica o imóvel rural de áreas que baste, pelo menos, para o uso integralmente o tempo de quinze anos, trabalhar e assegurar o sustento da sua família.

Art. 5. Presume-se insuscetível de exploração econômica o imóvel rural de áreas inferiores a dois hectares.

Art. 6. Nenhum imóvel rural será desmembrado, por transmissão, interior ou exterior, de modo que dali resulte formar-se curta via suscetível de exploração econômica.

Art. 7. Todo imóvel rural deve ser explorado do modo que dé produção correspondente às suas possibilidades, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação ao seu uso.

Parágrafo único. A produção será apreciada tanto do ponto de vista da espécie como da qualidade e quantidade.

Art. 8. A exploração do imóvel rural deve ser associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais, considerando-se práticas proibidas, em relação ao princípio, as seguintes:

a) distribuição da cobertura vegetal em desacordo com a variável suscetibilidade do solo à erosão do modo a acelerar os efeitos desse pelo emprego de culturas abertas e dispersas, em áreas comprovadamente sujeitas à erosão;

b) queimada da matéria orgânica superficial do solo e dos restos de cultura em casos não justificáveis por infestação de pragas e doenças, quando criado o excesso de plantas no sentido do declive do solo de modo a acelerar os efeitos de erosão pelo livre escoramento das enxurradas;

c) destruição contínua da matéria orgânica do solo por plantas sucessivas de culturas exageradas;

d) queimada da matéria orgânica do solo e dos restos de cultura em casos não justificáveis por infestação de pragas e doenças;

e) mudança de configuração, em escavação mecânica do solo capaz de produzir grandes enxurradas, sem previsão abertura de canais adequados as escavações.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, espontaneamente ou por provocação do interessado, ministrará instruções positivas sobre as práticas que devem substituir as que ficam proibidas.

Art. 9. Quando a exploração do imóvel não der produção correspondente às suas possibilidades e se tiver mediante práticas contrárias à conservação do solo, o Ministério da Agricultura expedirá as instruções necessárias para normalização.

Parágrafo único. Se, decorridos doze meses, essas instruções não tiverem sido cumpridas, ficará o imóvel sujeito à desapropriação, independente de qualquer administração que, antes disso, houver sido imposta ao responsável.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 10. A justa distribuição da propriedade rural, com igual oportunidade para todos, será promovida progressivamente mediante o edicionamento de leis que regulamentem o arrendamento, bem como a desapropriação e o lotamento pelo poder público, em razão do bem estar social.

Parágrafo único. A União, os estados, as cidades e os municípios, estabelecerá, as que forem

suscetíveis para conformar o imposto territorial ao mesmo objetivo.

Art. 11. O uso e a transmissão do imóvel rural processar-se-ão de modo a valorizar o trabalho humano, colher o abuso do capital e manter a unidade da exploração.

Art. 12. Na venda de imóvel rural que for feita por particular terão preferência para aquisição da propriedade os que, a qualquer título, trabalham no imóvel, devendo a notificação ser feita ao proprietário do direito, partindo daquele para estes.

Parágrafo único. Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas propriedades e, na falta dessas, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda for feita de imóvel que não tenha provas de que pertencesse a quem prevalecesse as bontades levantadas nessa parte independente de seu valor.

Art. 13. Na venda ou ação em pagamento de imóvel rural pela qual nem tenha morada habitual, nem seja dono de outro, ou não exercer profissão, poderá preferencialmente a clausula de retrovada.

Parágrafo único. O prazo para receber o imóvel é de três anos, tornando-se, após o seu término, irrevogável a venda ou ação em pagamento.

Art. 14. Quando o eucatámpio, o imóvel rural não admitir divisão econômica, far-se-á a sua adjudicação aqueles dos condonários que, com morada habitual no mesmo, a requerer, respondam este aos demais, a diferença de preço aceito por todos, ou em caso de desacordo, avaliado judicialmente.

Parágrafo único. Se todos concordarem, o imóvel rural poderá ser explorado em comum ou por administração ou por arrendamento.

Art. 15. Quando, na transmissão, o imóvel rural não admite divisão econômica, far-se-á a sua adjudicação aqueles que, com morada habitual no mesmo, a requerer, respondam este aos demais, ou comprometendo-se a responder, a diferença de preço.

Art. 16. Quando, na venda de um arrendamento o imóvel rural for objeto de alienação, encarteamento e venda a prestações, a inscrição deste no registro de imóveis do respectivo cartório eletrônico clidará a renovação do mesmo.

Parágrafo único. A inscrição do plano de lotamento dependerá da aprovação da autoridade competente, pelo Ministério da Agricultura, a fim de se verificar a sua conformidade com as disposições de lei.

Art. 17. Na venda de imóvel rural que for feita pelo poder público, terá preferência para aquisição da propriedade:

a) os que nele trabalham;

b) os que trabalham em outro imóvel rural;

c) os que já trabalharam em qualquer imóvel rural;

Art. 18. Ficam excluídos da preferência concedida no artigo anterior os que já foram donos de outro imóvel rural, salvo se a nova aquisição tenha por fim retificar divisas do mesmo ou torná-lo susceptível de exploração econômica.

Art. 19. Esta venda de imóvel rural que for feita pelo poder público, sujeita à codificação resolutiva, caso a exploração do mesmo não de produzir correspondentes às suas possibilidades ou se realize mediante práticas contrárias à conservação do solo;

Art. 20. No lotamento de imóvel rural promovido seja pelo particular, seja pelo poder público, para venda a prestações ou arrendamento, far-se-á obrigatoriamente a reserva de:

a) certa parcela de terras de uma e outra margem dos rios, de preferência junto a riachos e estradas, para uso

comum do povo, como acesso para navegação ou pesca, travessia de embarcações, passagem de gado, tirada de água ou de areia (logradouros);

b) certo porção de matas, se existentes, ou áreas a ser reflorestadas em sítio adequado para defesa de matanças;

Art. 21. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem círculo de mato reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não destinado ao uso da exploração agrícola, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquiri-la-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 22. Os Estados asseguraram as terras de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual preferencialmente para aquela, até vinte e cinco (25) hectares.

Art. 23. O imóvel rural de área não excedente de vinte (20) hectares, quando o cultivo é só com sua cultura, ou com a cultura de que não possa ser outro imóvel, está isento do imposto territorial.

Art. 24. Nenhum imóvel rural poderá ser vendido pelo poder público sem a quem tenha prática anterior de agricultura em exploração própria ou de outrem.

Art. 25. O poder público facilitará a aquisição de práticas da agricultura em colônias-escolas, onde os candidatos, além disso, terão oportunidade de obter, no trabalho coletivo do dinheiro necessário ao início da exploração de futura propriedade individual.

Art. 26. As colônias-escolas destinam-se a recolher e ocupar o trabalho coletivo, ate que possam fixarem-se propriedades individuais,

a) os flagelados das secas e de outras calamidades públicas;

b) os desempregados rurais ou urbanos;

c) os candidatos à aquisição de prática de agricultura;

d) os imigrantes recentes chegados do estrangeiro;

Art. 27. Para o trabalho individual ou coletivo as colônias-escolas poderão excepcionalmente destinar lotes e ceder-lhos de arrendamento.

CAPITULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 28. O poder público valer-se-á da desapropriação não só para promover a justa distribuição de terras, mas também para regular a propriedade ou exploração do imóvel sob a qual recaia, conservar ou beneficiar o seu solo e assegurar o enriquescimento da produção para os moradores.

Art. 29. Fica autorizada a desapropriação por utilidade pública nos seguintes casos:

a) para fundar colônias-agrofálicas, pelo lotamento de terras e distribuição dos lotes, mediante venda ou arrendamento, a brasileiros e estrangeiros;

b) para fundar colônias-escolas, constituídas de glebas e instalações destinadas à exploração coletiva, mediante salariado de brasileiros e estrangeiros;

c) para destinar à exploração agrícola terras apropriadas a isso, que tenham sido, notadamente, as faixas e torno das cidades populosas aproveitáveis para a lavoura de subsistência;

d) para promover a exploração econômica de imóvel inculto ou regular, a gleba que, sem o seu, não possa ser explorado, mediante suas possibilidades ou não sejam aptas a práticas de conservação do solo;

e) para sanear terras paradas, drenar ou irrigar outras e restaurar-as e rodovias; desde que, pela extensão do dano a muitos imóveis rurais, ou

pelo visto das obras a realizar, exigam o empreendimento público;

f) para recompor, no imóvel rural originário, as partes componentes do mesmo que, quando desmembradas, forem transmitidas, inter vivos ou causa mortis, para formarem imóveis insuscetíveis de exploração económica;

g) para reunificar em imóveis rurais suscetíveis de exploração econômica, que, quando desmembrados, formem de gerações ferrovias ou rodovias, se desmembrados dois anos dessa passagem, não tiverem sido incorporadas aos mesmos limitros, estendendo-a a desapropriação a estes, se isso for necessário para atingir aquela finalidade.

Art. 30. Para efeitos de desapropriação, deve constituir-se uma comissão, formada por empresas particulares juntas às vias de transporte, armazéns gerais dotados de meios de secagem, expurgo e beneficiamento da produção e, eventualmente, de silos e frigoríficos.

Parágrafo único. Na letra f), só se efetuará o desmembramento de notificação do Ministério da Agricultura, no prazo de dois anos, para promover a regularização da exploração de imóvel rural;

Art. 31. O proprietário de um imóvel desapropriado, no todo ou em parte poderá exigir que a desapropriação seja realizada dentro de um prazo determinado, quando em consequência da mesma, se tornar insusceptível de exploração econômica.

Art. 32. O poder público oferecerá ao ex-proprietário o imóvel rural, desapropriado, pelo preço ou por que o fizer mais conveniente, de utilidade pública, disponibilizando a oferta das seguintes condições:

a) não cessar o ex-proprietário ou

b) ter tido morada habitual no desapropriado, ou a ter atualmente em outrem;

Parágrafo único. Na falta dessas condições, a venda efetuar-se-á a terceiro, brasileiro ou estrangeiro, sempre que o imóvel puder, excepcionalmente, destinar-lhe a ordem de preferência do artigo 17.

Art. 33. Na venda de lotes formados em virtude de desapropriação de imóveis rurais, o proprietário que não sejam ex-proprietários ou que mantenham as condições do artigo anterior, reverteando, quando o seu número for superior ao daqueles, o critério da morada rural longa.

Art. 34. No caso de ser necessário desapropriar o imóvel rural, devendo, para tal, ser feita a contribuição de melhoria;

Parágrafo único. As terras limitros, quando valorizadas em mais de cinquenta por cento em consequência do benefício, ficarão legalmente sujeitas à contribuição de melhoria.

CAPITULO IV

DO ARRENDAMENTO RURAL

Art. 35. Todo contrato de arrendamento de imóvel rural fica sujeito às disposições desta lei.

Art. 36. Se fundo de pastos alugado por prazo de seis meses, for renovado, ou o arrendatário continuará no imóvel sem oposição de los, poderá subordiná-lo à contratação de novo.

Art. 37. O prazo mínimo do arrendamento, irreunciável pelo arrendatário, será de dois anos e considerar-se-á automaticamente prorrogado por igual período se, seis meses antes da finalização das partes não forem devidamente informadas de sua extinção.

Art. 38. Caso provveredável em razão de fato imprevisto entre as partes,

Art. 35. A notificação do locador para o pagamento e imóvel e do arrendatário para o pagamento do rendimento para a exploração, todavia, qualquer destes promovendo, em vez disso, a cláusula do contrato para a ação renovatória do contrato.

§ 1º A notificação do locador para retomada só caberá quando de sejar o imóvel para explorar-lo diretamente por pessoa da sua família, ou dividido em lotes para venda e prestações.

§ 2º Estendendo-se a retomada, se o imóvel dentro de um ano, não tiver o destino invocado para a mesma, ou tiver diverso, o locador ficará sujeito à multa correspondente ao preço de arrendamento, cobrada pelo arrendatário, ou seu beneficiário pelo processo de execução de sentença, a menos que não desejasse être a prorrogado o contrato.

Art. 36. O preço de arrendamento será tal que permite a exploração do solo associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais e não subirá até onde exija do arrendatário, para pagá-lo, adopção das práticas contrárias ao uso.

Art. 37. O locador poderá alterar o

na renovação judicial do contrato mediante arbitramento do juiz à vista das provas oferecidas, se estiver em desacordo com o artigo anterior ou houver ocorrido consensoável mudan-

ça no valor locativo do imóvel.

Parágrafo único. Não sendo levados em conta no arbitramento do preço:

para aumento, os melhoramentos introduzidos no imóvel pelo arrendatário sem compensação correspondente do locador ou em cumprimento de obrigação contratual;

b) para diminuição, se extrata de danos ao solo ou em instalações feitas em permissão do arrendatário;

c) para diminuição, se extrata de danos ao solo ou em instalações feitas em permissão do arrendatário;

Art. 38. Todo locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo ao arrendatário com uma casa de morada higiênica, servida de água e de esgoto e feita sólida.

§ 1º A casa obedecerá a planta que for fornecida pela Prefeitura local, ou pelo seu representante, de acordo com a interessada, ou não, atender ase pa-

rtes comuns.

§ 2º A Prefeitura local fiscalizará a construção na conformidade dos seus regulamentos administrativos.

Art. 39. Se o arrendatário fizer, ou for compelido a fazer, reformas em casa de morada referidas no artigo anterior, fica o arrendatário autorizado a levantá-la independentemente do seu consentimento ou de sua permissão do juiz.

Art. 40. No final do contrato, o arrendatário tem direito a indenização proporcional a benfeitorias:

a) construções alterações, ou aumento de edifícios;

b) construção de silos para grãos e para forragens e de banheiro carpinteiro;

c) construção ou melhoramento de estradas e portas;

d) abertura de terrenos duros, canais, poços, mangues, acudes e obras para produção de energia hidráulica a fons agrícolas ou domésticos;

e) construção de cérceas permanentes;

f) instalação de energia elétrica para uso em prédios outros fins;

g) plantação de pomar ou reflorestamento de área superior a um hectare;

h) deslocamento de terras aráveis;

i) calagem de terras e plantação de culturas melhoradoras.

Parágrafo único. A indenização das benfeitorias enumeradas de a) a g) dependendo de terem sido feitas com consentimento escrito do locador ou, em caso de recusa, com o suprimento do juiz, exceto, quanto à letra a), se aterraria de casas de morada no parcerio, e b) e c) previsto por este tanto.

Art. 41. A participação do pro-

rietário nos produtos não excederá de um quinto (1/5), se não houver fornecido a casa de morada no parcerio, ou de um terço (1/3), se a houver fornecido por este tanto.

Art. 42. A indenização terá por base o aumento trazido ao valor locativo pelas benfeitorias, mas não poderá exceder nem o custo original dessas nem a renda total resultante do arrendamento.

Art. 43. Quando o arrendatário receber ou estiver para receber do poder público auxílio, prémio ou outras vantagens, ou benefícios pecuniários, ou de natureza diversa, da parte da benfeitoria, a quantia correspondente será deduzida da indenização.

Art. 44. As benfeitorias mencionadas no artigo anterior sejam introduzidas com consentimento escrito do locador, quer com suprimento judicial, quer com arbitramento do juiz, ou do arrendatário o direito de reter o imóvel até ser indenizado.

Art. 45. No fim do contrato, o locador tem direito a indenização pelos seguintes danos:

a) adocicamento de práticas contrárias à conservação do solo e proibidas no art. 8º;

b) derribada ou queimada de matas e copacás, ou queimada de matas e copacás, ou queimada de pastagens e de culturas, bem como de pâmaras, horas e terrenos em torno das casas de morada ou outros edifícios;

c) deterioração de benfeitorias, salvo a que resultar naturalmente de uso regular.

Parágrafo único. Se, ao ser arrendado o imóvel, já existir o prejuízo mencionado, o arrendatário combate-o, dividindo a despesa ao meio com o locador.

Art. 46. A indenização corresponde ao que for necessário para reparar o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Quando o locador pagar, que, em consequência do dano, o valor locativo do imóvel ficou reduzido ou anulado por certo tempo, a indenização cobrirá o uso cessante.

Art. 47. Os danos que dão ao locador direito a indenização no fim do contrato, permanecem no arrendatário, dividindo-os ao seu término e a menor contra o arrendatário a que se depejou.

CAPÍTULO V DA PARCERIA AGRÍCOLA

Art. 48. Todo contrato de parceria agrícola fica sujeito às disposições desta lei.

§ 1º As partes do contrato serão denominadas a seguir proprietário e parceiro.

§ 2º Equipara-se ao proprietário quem, na sua posição, cede um imóvel, no todo ou em parte, para ser cultivado por outrem mediante coparticipação ou arrendamento.

Art. 49. O prazo mínimo da parceria igualará o do ciclo natural da cultura prevista e, se mais de um fôr, o da que tiver ciclo mais longo, ignorando, quando nenhum houver sido determinado, o prazo de dois anos.

Parágrafo único. Esse prazo prevalecerá em todo o contrato sucessivo entre as mesmas partes.

Art. 50. Se, findo o prazo referido no artigo anterior, o parceiro continua na área da parceria sem o consentimento do proprietário, contraria o comando:

a) se o prorrogado por este tanto.

Art. 51. A participação do proprietário nos produtos não excederá de um quinto (1/5), se não houver fornecido a casa de morada no parcerio, ou de um terço (1/3), se a houver fornecido por este tanto.

Art. 52. Além da participação referida no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser ajustada em favor do proprietário, seja fixa, representativa, por tempo, por termo, ou por equivalente em dinheiro, seja variável correlativa ao volume da produção colhida ou à sua colheção no mercado.

Art. 53. O proprietário, independente do contrato, tem direito sobre a parte que lhe cabe, nos produtos, que excederem excesso a percentagem establecida no artigo 61.

Parágrafo único. O excesso, além de inválido, faz perder a garantia do penhor.

Art. 54. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte, que lhe cabe, nos produtos.

Parágrafo único. Esta parte poderá ser vendida ao proprietário, desde que este pague o preço corrente no mercado próximo, com atualização dos fretes.

Art. 55. O proprietário é vedado acordar com o parceiro preferência para determinada forma física ou industrial, a empregar, de aplicação, de utensílios, vestuário e habitação, ou elementos de trabalho, o seguro de culturas, animais e aparelhamento da parceria, ou o encaminhamento de produtos ao mercado.

Art. 56. O parceiro terá direito a água e esgoto, mobília, ferramentas, servidão de terra e de engajamento, servida a qual será construída, conforme se acordar, por ele ou pelo proprietário no lugar indicado por este, salvo se aquele morar na vizinhança.

Parágrafo único. Aplicam-se a essa ação as disposições do § 1º e 2º do artigo 30.

Art. 57. O parceiro poderá usar em cultura de subsistência inclusive as de hora e pomar, para alimentação normal da família e dos animais domésticos, a área que combinar com o proprietário, a qual não será inferior a uma alqueire, para a que for objeto da parceria.

Art. 58. O parceiro é obrigado a fazer, ao longo das cérceas e das matas e capoeiras da área da parceria, os acertos necessários para evitar a propagação do fogo.

Art. 59. A parceria não poderá faltar, nem área da parceria, nem cultura de arroz, de cana-de-açúcar, nem de cana-de-açúcar, nem área de armazém consideradas as que excederem o prazo de dois anos, nem benfeitorias de caráter permanente diversas das previstas especialmente, salvo disposto expressamente em contrário na respectiva contratação.

Art. 60. A cessão da parceria e a sub-parceria, sob a forma de traspasse, vende de culturas e benfeitorias, ou qualquer outra, dependem de consentimento escrito do proprietário.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física ou de morte do parceiro, a parceria continuará com o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que, sem oposição do proprietário, moram ou trabalhem com aquela.

Art. 61. A parceria subsiste, no caso de alienação do imóvel, ficando o subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

Art. 62. No fim da parceria, o parceiro tem direito a indenização das seguintes benfeitorias:

a) casa de morada levantada na condição indicada no artigo 56;

b) pomar plantado nas condições referidas no artigo 57, desde que, com o espacamento regular, tenha área superior a um hectare;

c) qualquer outra benfeitoria, porventura prevista especialmente no contrato.

Art. 63. As benfeitorias mencionadas no artigo anterior dão ao parceiro:

a) direito de reter a área da parceria até ser indenizado a meios que o proprietário preste a caução judicial sónia a fim de despejá-la e discutir em seguida a compração por danos ou outras prestações tecnicamente devidas por ele.

Art. 64. No fim da parceria, o proprietário tem direito a indemnização pelos danos mencionados no artigo 45.

Art. 65. Os danos que não são de propriedade direta a indemnização fina do contrato também autorizam a rescindir-o antes de seu término e a mover contra o parceiro a ação de despejo.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DE PREÇOS A PARCEIRO

Art. 66. — A estabilidade de preço de artigos alimentícios de primeira necessidade será assegurada pelo poder público mediante a garantia de preços mínimos aos mesmos.

Parágrafo único. — A garantia poderá estender-se eventualmente a um ou mais artigos não alimentícios quando houver risco manifesto interesse público.

Art. 67. — Consideram-se artigos alimentícios de primeira necessidade para efeito de garantia, os que constarem da lista baixada anualmente para fixação dos respectivos preços mínimos.

Art. 68. — A garantia dar-se-á através de:

a) o financiamento até o limite de 100% (100% dos preços mínimos);

b) compra pelos referidos preços mínimos dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, com as especificações deles, far-se-á anualmente, em decreto do Poder Executivo, com antecedência de um ano em relação às safras para as quais devem vigorar.

§ 1º — Para a fixação dos preços serão levados em conta os fatores que concorrem para formá-los, através, de dados estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º — Para o mesmo fim poder-se-á consultar as associações produtoras, rurais, ou julgadas representativas dos interesses destes.

§ 3º — O Decreto será aprovado pelo Ministro da Agricultura e Fazenda.

Art. 69. — Independe da fixação anual, far-se-á uma revisão especializada dos preços por decreto do poder executivo, sempre que, a juiz desse caso, forem extremamente extraordinárias para alterá-las.

Art. 71. — Os preços serão referidos a portos de embarque ou a outros pontos, conforme a natureza dos artigos, devendo, quando o financiamento, ou a compra destes se fizerem em lugar diferente, sobrefer, se preciso, taxa de frete, de seguro, imposto, taxas e outros onus que incidem sobre os mesmos.

Art. 72. — Os preços de gêneros aplicam-se à mercadoria já convenientemente embalada, marcada, classificada e expandida é depositada em armazéns, devendo a embalagem fazer-se em sacaria nova ou em embalagem.

Parágrafo único. — Recusar-se a possibilidade de se aplicarem exceionalmente a certas a grande, depositadas em silos ou outras armazéns especializados, desde que fique assegurada a conservação da mercadoria, a juiz do establecimento com o maior o poder público contratar a finanças e a compra, previsões neste capítulo.

Art. 73. — O financiamento e a compra dos artigos garantidos só poderão ser feitos nos produtores, isoladamente ou reunidos em cooperativas.

Art. 74. — Os Estados e Territórios poderão interceder os órgãos competentes para concorrer das prestações, fazer cooperar na garantia de preços mínimos à produção, assumindo os encargos de:

a) promover a instalação de serviços de secagem, beneficiamento, expurgo e classificação em armazéns gerais ou outros fiscalizados pelos respectivos Estados e Municípios, situados à margem de vias de transporte para habilitá-los a receber em depósito os artigos referidos neste capítulo;

b) remeter, no início das safras, a relação completa das despesas e ônus alíndios no artigo 71 do estabelecimento com que o Governo Federal contratará, mediante contrato ou compra previstas neste capítulo;

c) remeter, nas épocas especiais, as estimativas, por produtos, das áreas em hectares realmente semeadas e das safras esperadas, bem como as estatísticas das duas safras anteriormente colhidas, ao estabelecimento já aludido.

A remessa das operações de que trata este capítulo, sómente poderão ser efetuadas nos Estados e Territórios que tenham preenchido os requisitos estabelecidos nas letras a e b do artigo precedente.

Art. 76. — Além da cooperação prevista no artigo 74, poderão os Estados e Territórios que preencham os requisitos no mesmo estabelecidos avocar, dentro dos respectivos limites, a execução da garantia prevista neste capítulo, mediante contrato com o Governo Federal ou subcontrato com o estabelecimento ou financeirador escolhido por este.

Parágrafo único. — O contrato ou sub-contrato poderá substituir ou de outro ação do estabelecimento financeirador federal ou apenas suplementá-lo para que a garantia se estenda a maior número de produtores.

Art. 77. — As instruções para execução do financiamento e compra dos artigos mencionados neste capítulo, formas e condições de armazenagem, secagem, beneficiamento, expurgo, conservação, localização e identificação que não forem especificadas no artigo 70º, serão executivas, sólo no direito do estabelecimento com que o Governo Federal contratar aquelas operações depois de aprovadas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda.

Art. 78. — Os artigos que se tornarem propriedade do Governo Federal em virtude das referidas operações terão preferencialmente os seguintes destinos:

a) formação de estoques de reservas ou reguladores do suprimento nos grandes centros de consumo do país;

b) exportação das sobras em cumprimento de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 79. — O Conselho Nacional de Economia incumbe estudar os fatores do custo da produção dos artigos garantidos com base nos termos e resultados da garantia no momento interno, as suas repercussões no exterior assim como o seu entrelacamento com acordos internacionais, e sugerir ao poder executivo, antes de fixação final e, eventualmente, depois desta, as alterações convenientes.

Parágrafo único. — As sugestões deverão ser fundamentadas em dados estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes.

CAPITULO VII

DE ARMAZENAGEM DA PRODUÇÃO

Art. 80. — A armazenagem da produção agrícola será progressivamente assumida pelo poder público para facilitar o financiamento em compra, prolongar a sua conservação e regular o seu encaminhamento para os centros de consumo ou de exportação.

Art. 81. — Os armazéns destinados à guarda de produção agrícola para

os fins previstos no artigo anterior assim classificam-se:

a) de depósito com secagem, beneficiamento, expurgo ou guarda a granel;

b) de depósito com frigorificação.

Art. 82. — O poder público auxiliará a constituição e a manutenção dos armazéns das classes a e b, mediante a participação até setenta por cento (70%) da inversão de capital;

b) concessão de premios até vinte por cento (20%) dessa inversão.

S.º 1º. — A aparelhagem dos armazéns frigoríficos abrange os vagões e caminhões adequados aos seus transportes.

S.º 2º. — Os armazéns frigoríficos gozarão ainda dos favores previstos no art. 84.

Art. 84. — A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de armazéns frigoríficos, preenchimento de segundas condições:

a) localização de armazém junto à via de transporte, em ponto indicado ou aprovado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das instruções técnicas do mesmo Ministério para a construção e aparelhagem; a) compromisso de observância das que foram expedidas posteriormente para o funcionamento;

d) compromisso de sujeitar esse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definido na respectiva lei;

S.º 1º. — Para assegurar o cumprimento dessas condições, o remanescente do prazo serão concedidos em segundas condições, começando as ditas em 20 dias a ser pagas depois que o armazém entrar em funcionamento;

S.º 2º. — A última condição será dispensada quando o auxílio for solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 85. — Além do auxílio previsto no art. 82, serão concedidos mais os seguintes favores aos armazéns frigoríficos destinados à guarda, conservação e transporte de frutas, hortaliças, laticínios, ervas abadias, carnes, ovos, peixes e outros artigos percecionáveis:

a) isenção de direitos e taxes aduaneiras, durante dez (10) anos, para importação de equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento de câmaras e veículos frigoríficos e de laboratórios químicos para controle desses funcionários;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidam ou venham a incidir sobre as operações de depósito, beneficiamento, expurgo e classificação;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e empresas de navegação dependentes do Governo Federal, para a exportação e importação de qualquer natureza destinada exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do armazém;

d) facilitada paraquisição de terreno do domínio da União, ou regular desapropriação das Escolas, Municípios e particulares, quando o uso das vias de transporte, ou para desvio destas, este enderece o armazém;

S.º 1º. — O Governo da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenção de direitos e de favorecimento ao estabelecimento aparelhagem e funcionamento de armazéns em seus respectivos territórios.

Parágrafo 2º. — A isenção de armazém frigorífico, deverá o menor valor indicar o volume de espaço refrigerado, o volume de espaço destinado à conservação dos diferentes artigos, o número de câmaras, os materiais de construção, os facilantes e sistema de refrigeração, a capacidade de refrigeração em vinte e quatro horas, expressas em toneladas, e as fontes de abastecimento d'água.

Art. 86. — No exame da localização do projeto do armazém, deverá o estabelecimento financeirador seguir as disposições desse capitulo de lei e do decreto que fixa para expedir para sua execução, ou, sendo estas onerosas, as condições estabelecidas no artigo 85.

Parágrafo único. — O decreto regulamentador deste capitulo de lei será referenciado pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda,

que a importação se destina ao fim industrial.

Art. 87. — Terá preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos neste capitulo:

a) as empresas de transporte ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo e aéreo;

b) as empresas de armazéns gerais autorizadas estabelecidas;

c) as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. — Na falta de iniciativa particular, o Governo Federal construirá armazéns gerais junto às vias de transporte da sua propriedade ou administrativa para fazê-las explorar, caso estes sejam de terceiro, mediante arrendamento.

Art. 88. — A faculdade de emitir títulos especiais representativos de mercadorias, em se tratando de produção agrícola, cabe privativamente aos armazéns das classes a e b (e) do art. 84.

Parágrafo único. — Esta reestruturação não se aplica aos armazéns gerais matriculados no registro do comércio até a data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 89. — As pessoas, naturais ou jurídicas, que se proponham a construir e explorar armazéns com o auxílio e os favores desta lei deverão pedir o financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o menor justificativo da localização do armazém e do seu projeto, fundamentado em dados estatísticos e técnicos, respectivamente;

b) planta da situação do mesmo relativo às vias de transporte da zona portuária ou fluvial e demais zonas que o devem servir diariamente;

c) plantas especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem;

d) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

e) prova da propriedade do terreno ou direito de uso do mesmo, para a adquiri-la;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondente à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de disponibilidade financeira, ou passado por estabelecimento de crédito, e em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural;

h) compromisso de aceitar e facultar a fiscalização da construção e funcionamento do armazém, e de apresentar, per o estabelecimento de crédito e ao Ministério da Agricultura e da Fazenda, o cimento de crédito e o funcionamento da parte desse último;

i) compromisso de sujeitar esse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definido na respectiva lei;

j) outros documentos acaos julgados necessários pelo estabelecimento de crédito;

Parágrafo 1º. — O menor valor justificativo deverá demonstrar o critério da localização do armazém, pela tonelagem de produtos a serem armazenados para depósito, e da disposição da sua aparelhagem, pela economia de trabalho humano a ser obtido em consequência da sua exploração.

Parágrafo 2º. — No caso de armazém frigorífico, deverá o menor valor indicar o volume de espaço refrigerado, o volume de espaço destinado à conservação dos diferentes artigos, o número de câmaras, os materiais de construção, os facilantes e sistema de refrigeração, a capacidade de refrigeração em vinte e quatro horas, expressas em toneladas, e as fontes de abastecimento d'água.

Art. 90. — No exame da localização do projeto do armazém, deverá o estabelecimento financeirador seguir as disposições desse capitulo de lei e do decreto que fixa para expedir para sua execução, ou, sendo estas onerosas, as condições estabelecidas no artigo 85.

Parágrafo único. — O decreto regulamentador deste capitulo de lei será referenciado pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda,

que a importação se destina ao fim industrial.

Art. 91. — Terminado o armazém, matriculado no registro do comércio e posto a funcionar, ficará o mesmo sujeito à fiscalização permanente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo daquele que por lei, se deva igualmente exercer.

Art. 92. — A fiscalização permanente do Ministério da Agricultura objetivará principalmente os seguintes pontos:

a) manutenção do armazém em condições que assegurem a perfeita conservação dos produtos que forem depositados;

b) observância das tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos;

c) execução de quaisquer diligências constantes da legislação que forem devidamente requeridas;

Parágrafo único. — Ambas as matérias devem ser propostas pelo Serviço de Economia Rural, a primeira ao Ministério da Agricultura e a segunda ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nesta capital, ou às Juntas Comerciais nos Estados.

Art. 93. — As tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos do armazém construídos com o auxílio e os favores desta lei deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura para o fim de serem arquivadas no registro do comércio.

Art. 94. — As tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos do armazém construídos com o auxílio e os favores desta lei deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura para o fim de serem arquivadas no registro do comércio.

Art. 95. — Para o fim de aprovação, os armazéns deverão apresentá-las ao Serviço de Economia Rural, acompanhadas das bases que serviram para a elaboração, compreendendo os juros e amortizações do capital, os seguros de risco, os encargos de impostos, a legislação social, remuneração do empresário, pagamento de impostos, taxas, fôrça, água e luz.

Art. 96. — Cessando ou diminuindo qualquer dos efeitos mencionados nele, parcial ou total, as tarifas deverão ser alteradas imediatamente em benefício dos produtores.

CAPITULO VIII

DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 97. — A eficiência da exploração rural será estimulada pelo financiamento de suas atividades através de estabelecimentos semi-estatais de crédito.

Art. 98. — O financiamento atenderá às atividades que visem a fixar o homem no campo, melhorar as suas condições de vida e os seus métodos de trabalho, aumentar a sua produção e assim obter o preço competitivo.

Art. 99. — O financiamento de financiamento far-se-á, de preferência, a) construção de casa de moradia suficiente para o dono, arrendatário ou parceiro do imóvel rural;

b) estabelecimento de granja leiteira e a criação de vacas, com quinze quintalinhos de grande porte;

c) reposição de um dos herdeiros ou demais da diferença entre o valor do seu quintalinho e do imóvel rural que lhe for adjudicado (Cod. Civ. art. 1.777; Cf. art. 1.778).

d) solução de débito de dono de imóvel rural, que nele tenha morado habitualmente, para que seja executado contra ele;

e) solução de débito de dono de imóvel rural, que nele tenha morado habitualmente, para que seja executado contra ele;

f) compra de imóvel rural de área inferior ao limite que for fixado para cada zona por quem já tenha prévia experiência agrícola em exploração própria ou de outrem;

e) construção de silos para grãos e para ferragens e de banheiros carapicuíbas;
b) construção de reservas d'água, canais, poços, tanques, ácidas e obras para emprego de energia hidráulica a fins agrícolas ou domésticos;

i) instalação de energia elétrica para luz ou para outros fins;

j) construção de cercas permanentes;

k) construção ou melhoramento de estradas e pontes;

m) construção de armazéns gerais;

n) compra de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;

o) compra de caminhões ou de outros meios de transporte da produção;

p) compra de adubos e sementes;

q) compra de reprodutores e de gado destinado à criação e melhoria do rebanho;

r) custeio de entre-safra e de criação;

Art. 98. O financiamento para compra de imóvel rural, inclusive a compra de imóvel rural com condomínio, só poderá ser concedido a quem não seja dono de outro, salvo se a nova aquisição tiver como finalidade retificar diversas destes ou torná-lo suscetível de exploração econômica.

Parágrafo único — No concurso de prestandores à compra de imóvel rural, terá preferência para obter o financiamento quem, a qualquer título, mesmo já trabalha e, existindo mais de um, quem trabalha há mais tempo.

Art. 99. O financiamento para enfelarias em imóvel rural ou compras necessárias à sua exploração, só poderá ser concedido a agricultor, criador, ou cooperativa agrícola legalmente constituída.

§ 1º. Para o efeito deste artigo considera-se agricultor quem se dedica à extração, colheita ou preparo de produtos espontâneos da flora nativa.

§ 2º. Para obtenção de financiamento, terão preferência:

a) o dono de um único imóvel rural de área inferior ao limite que for fixado para cada zona, que não trabalha;

b) o arrendatário de um único imóvel rural de área inferior ao limite que for fixado para cada zona, que não trabalha;

c) o parceiro de imóvel rural de qualquer área;

d) o dono de imóvel nas condições da letra (a), mas que não tenha moradia habitual;

e) o dono de imóvel rural que já fez todas as instruções do Ministério da Agricultura para evitar a desapropriação.

Art. 100. O financiamento será sempre realizado mediante garantia especial: a) de uma terra rural ou móvel; b) fiança fiduciária.

§ 1º. Quando um condomínio de imóvel rural divisorial propuser financeiramente, mediante hipoteca, basta para prova da divisibilidade a justificativa de certidão fornecida pelo respectivo cartório de registro de imóveis.

§ 2º. Quando um arrendatário ou parceiro de imóvel rural proponer financiamento, mediante hipoteca, basta a constatação de títulos do doze, cinco ou dez dias após a notificação da proposta de empréstimo que, com aviso de recepção, lhe for dado pelo estabelecimento financeiro.

Art. 101. O estabelecimento financeiro facultará a compra de aparelhamentos para a exploração rural, e também de tratores, caminhões e outros meios de transporte, aos donos, arrendatários, ou parceiros de quaisquer imóveis, contígues ou adjacentes, que, com o fito de usá-la em comum, propuserem conjuntamente o finanziamento.

Art. 102. As operações de financiamento serão realizadas pelo Banco Hipotecário do Brasil e pelo Banco

Rural do Brasil, cada qual dentro da sua especialização de crédito.

Parágrafo único. Ambos os bancos devem descentralizar suas operações, podendo, para isso, distribuir-las no interior do país em intermédio de outros bancos ou de cooperativas e associações rurais.

Art. 103. Fica o Poder Executivo a mandar contrato, assinado pelo Ministro das Fazendas, depois de aprovado por este e pelo Ministro da Agricultura:

a) entregras ao Banco Hipotecário do Brasil a execução, no todo ou em parte, dos planos de lotação de terras a elabrar;

b) entregras ao Banco Rural do Brasil a execução do plano de financiamento da produção.

Art. 104. As operações do Banco Hipotecário do Brasil com garantias de imóvel rural serão realizadas à vista do título de propriedade atual do mesmo, instituído com a respectiva placa, desde que esteja inscrito no registro de imóveis.

Art. 105. As operações do Banco Rural do Brasil exigirão o seguro de bens, inclusive safiras e animais.

§ 1º. A colocação do seguro poderá ficar a cargo do próprio Banco, que incluirá o premio entre as despesas do contrato.

§ 2º. Para esse fim, o Banco organizará, ou fará organizar, o seguimento obrigatório.

CAPÍTULO IX

DO FOMENTO RURAL

Art. 106. O fomento rural será promovido pelo poder público mediante a assistência técnica direta aos lavradores e criadores com o fim de aumentar, melhorar e defender a produção.

Art. 107. A assistência será prestada por meio de postos espalhados no interior do país, onde, para o referido fim, se reunirão técnicos de serviços especializados do Ministério da Agricultura.

§ 1º. Os postos ficarão localizados na zona rural, em torno de cidades, eventualmente, na suburbana, se si oferecerem condições favoráveis para sua localização.

O Ministério da Agricultura solicitará às Secretarias de Agricultura dos Estados que adotem a mesma forma de descentralização da assistência técnica aos lavradores e criadores.

§ 2º. Os postos tenderão a cobrir os municípios brasileiros, mas começarão a ser instalados nas zonas que, pela qualidade, rendimento e situação de suas terras, assegurem maior produtividade.

§ 3º. Nos Estados e Municípios se anteciparem em instalar postos, com as respectivas dependências neste sentido.

§ 4º. Quando um condomínio de imóvel rural divisorial propuser financeiramente, mediante hipoteca, basta para prova da divisibilidade a justificativa de certidão fornecida pelo respectivo cartório.

Art. 108. O artigo anterior, terá preferência para sede dos postos os municípios onde o Ministério da Agricultura já possui terras e instalações para melhoria agrícola e desenvolvimento rural, nos eanais, se as terras das doadoras à União pelos Estados, Prestadoras e particulares.

Art. 109. As despesas de instalação e funcionamento dos postos, serão suportadas pelo estabelecimento financeiro, inclusive os destinados especialmente pela Constituição às regiões do Nordeste, da Amazônia e do Rio São Francisco. Constituição Federal, artigos 198 e 199; Atos das Disposições Constitucionais Transitorias, art. 29.

Parágrafo único. O organismo, instituído e organizado, autorizado por Estatuto ou regulamento, cabendo ao Ministério da Agricultura localizar os postos, na conformidade do critério econômico adotado.

Art. 111. A área mínima para instalação dos postos será de cinquenta hectares de terras, que, além de boa localização, deve ter água potável, oundada e de situação favorável em relação ao mercado, deverão oferecer as seguintes condições:

a) acessibilidade fácil por estrada de rodagem;

b) água potável e aguada para animais e para consumo;

c) subsidiariedade ou saneabilidade;

d) exposição satisfatória do declive principal.

Parágrafo único. A área mínima sofrerá aumento adequado sempre que os postos tenham de funcionar cerca de treinamento de trabalhadores rurais.

Art. 112. As colônias-escolas fundar-se-ão, de preferência, junto aos postos, a fim que éste lhes preste a assistência técnica necessária à formação de hábeis trabalhadores rurais.

Art. 113. Os postos articular-se-ão com as Prefeituras Municipais, a fim que estas lhes encaminhem lavradores e criadores e com as repartições e serviços especializados do Ministério da Agricultura, a fim de estes auxiliarem na solução dos problemas daqueles.

Parágrafo único. Aos lavradores e criadores os postos prestarão assistência não só na sede como nas lavoras e criadores, para esse fim periodicamente visitados.

Art. 114. Os postos funcionarão a com o regime de trabalho de fazenda, a fim de que os resultados obtidos sejam tipificáveis com o meio em que atuarão, tanto em folhas como em agricultores e criadores, aos quais ministrará o ensino pelo método eminentemente sugestivo do exemplo.

Art. 115. Através do topo, os postos têm a finalidade de colocar as informações das lavradores boas sementes e máquinas, as primeiras para venda e as segundas pelo contrato de prestação de serviço mediante pagamento.

Art. 116. Os serviços de serviços principais de sementes e de máquinas, os postos colocarão ao alcance das lavradores e criadores mais os seguintes:

a) serviço de monta e de inseminação artificial com reprodutores finos; e

b) serviço de vacinação e de combate a doenças do gado;

c) serviço de venda de máquinas e ferramentas agrícolas e fungicidas, reprodutores, material veterinário, soro e vacinas;

d) serviço de informação agrícolas, orçamentos, plantas, inclusões, caminhamento de obras de irrigação, drenagem, moinharia, combate à erosão, bem como de provisões para a fundação de cooperativas.

Parágrafo único. Onde convier, os postos juntarão aos serviços enumerados os mais de desenvolvimento de produtos para pequenos lavradores, arrendatários e parceiros, expor e armazenamento de sementes para plantio e manutenção de local para exploração rural ou reunião de lavradores e criadores.

Art. 117. Os serviços serão prestados ocasionalmente, à medida que forem solicitados ou oferecidos, ou com comunitariedade, mediante o contrato, com particularidade de campos de cooperação ou de grupo.

Art. 118. Os serviços e produtos dos postos serão colocados à disposição dos lavradores e criadores por preço não excedente do custo; as informações, livros, folhetos e gráficos, quando assim forem necessários, serão gratuitos.

Art. 119. As sementes a serem vendidas deverão ser oriundas das próprias postos, ou de campos de cooperativa, ou de empresas que fiscalizadas, ou de estados e que, quando da União e dos Estados: a máquinas e serviços empregados deverão ter a sua aplicabilidade à região demonstrada por ensaios prévios.

Art. 120. A administração e subordinação dos postos, bem como suas instalações, serão reguladas pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 121. O registro de imóveis complementar-se-á com o cadastro territorial.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, o registro organizará-se pela interrupção progressiva dos imóveis em dois tipos fundiários destinados, respectivamente, à sua descrição e à sua representação cartográfica.

Art. 122. A inscrição do imóvel substituirá, para todos os efeitos, a transcrição (Cód. Civ. art. 530, D.).

Parágrafo único. A inscrição descreverá consideravelmente um assento especial para cada imóvel, no qual serão incorporados todos os atos posteriores relativos ao mesmo.

§ 1º. A inscrição cartográfica constará do enquadramento da planta do imóvel em folha base destacada da carta geral do país.

§ 2º. Oração, para possível a inscrição cartográfica, e enquanto não o for, far-se-á apenas a inscrição descriptiva.

Art. 123. A inscrição dos imóveis já matriculados no registro Torrens far-se-á ex-officio ou a pedido do interessado, sem ônus para este.

Parágrafo único. Fica extinto o registro de imóveis, que permanecerá em vigor, para os efeitos da legislação anterior.

Art. 124. A inscrição dos demais imóveis far-se-á à medida que forem sendo apresentados os títulos relativos aos mesmos.

Art. 125. Todo título público ou particular relativo a imóveis deve ser apresentado para registro em duas vias, ambas acompanhadas da respectiva planta, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Parágrafo único. Se o título existe em um só via, será apresentado, com esta a sua certidão ou publica forma, devidamente conferida e conservada.

Parágrafo segundo. Se o título for de propriedade de pessoas jurídicas, deve ser apresentado em três vias, pelo menos.

Parágrafo terceiro. Se o título se referir a imóvel já incerto, sem trazer qualquer mudança à área deste, bastará que o reporte a inscrição, dispensando a planta.

Parágrafo quarto. A primeira via de título, quando não for apresentada, deve ser apresentada em duas vias, ambas acompanhadas da respectiva planta, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Parágrafo quinto. Dispensa-se a produção inicial da planta.

§ 2º. Quando a ação tiver por fim obter a perda, decretação ou divisão de imóvel, quando a demora em obtê-la puder trazer prejuízo ao direito do proprietário.

Art. 126. Nenhuma escritura pública de transmissão de imóvel intervirá poderá ser lavrada sem que se exiba ao escrivão, para referência na mesma, prova de estar o imóvel inscrito na respectiva planta, para inscrição posterior, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Parágrafo único. Dispensa-se a produção inicial da planta.

§ 3º. Quando a ação tiver por fim obter a perda, decretação ou divisão de imóvel, quando a demora em obtê-la puder trazer prejuízo ao direito do proprietário.

Art. 127. A União, ao legislar sobre as normas gerais de direito financeiro, estabelecerá as que forem cabíveis no sentido de promover a inserção dos imóveis sujeitos ao imposto territorial.

Art. 128. A parte que não estiver em condições de pagar o levanamento da planta, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício da gratuidade do salário do escrivão, quando permanecer detentor.

§ 1º. O pagamento será recolhido

pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária, na falta desse, nomeado pelo juiz.

1.2.º O agrimensor poderá usar gratuitamente, para o desenho da planta, papel, tinta e instrumentos da seção de cadastro do registro de imóveis, cabendo, outrossim, se não possuir instrumentos para o trabalho do campo, recorrer ao referido setor ou à Prefeitura municipal.

Art. 130. A planta conterá os seguintes requisitos mínimos:

a) de denominação do imóvel, se rural; ru e número, se urbano;

b) nome do proprietário;

c) distrito, município e comarca da situação;

d) designação dos imóveis vizinhos e nome dos proprietários, cada qual posto na linha de divisa que lhe corresponde;

e) localização da sede e das construções mais importantes;

f) direção da linha norte-sul ver-

dadeira, de preferência em magnéticas, com indicação do declivismo magné-

tico da época e do lugar;

g) indicação dos cursos d'água de

importância para o imóvel e das es-

tradas federais, estaduais e munici-

pais que o atravessam;

1.3.º A menção das medidas deve ser feita exclusivamente em unidade de medida de milímetros.

1.4.º A planta será acompanhada de um relatório sumário sobre o imóvel, que indique a qualidade das terras e sua configuração, expressas, quando houver diversidade, em traçados aproximativos da área.

Art. 131. A escala da planta, na representação do imóvel, será adequada à área, de acordo com as seguintes minutas:

a) área de 10 hectares — 1 por 500;

b) área de 100 hectares de 10 até 100 hec-

tares — 1 por 1.000;

c) área de mais de 100 até 200 hec-

tares — 1 por 2.000;

d) área de mais de 200 até 400 hec-

tares — 1 por 3.000;

e) área de mais de 400 até 600 hec-

tares — 1 por 4.000;

f) área de mais de 600 até 1.000 hec-

tares — 1 por 10.000;

1.5.º Em zona de grande valORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, os mínimos poderão ser alterados, na conformidade ao regulamento que se expedir.

Art. 132. Para facilitar o levantamento da planta, o agremensor, de imóveis é obrigado a marcar as intersecções, sem prejuízo da regularidade do serviço, a folha-base, assim como qualquer planta existente no arquivo cartográfico.

1.6.º Para o fim previsto neste artigo, o ofício de registro de imóveis organizará um arquivo cartográfico.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. — Será criado no Ministério da Agricultura, mediante lei especial, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, com a finalidade de proteger este e as águas que o abastecem, no interesse da exploração rural.

Parágrafo 1.º — O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá a seu cargo todas as atividades de prevenção e combate à erosão, reforma agrária e agricultura familiar.

Parágrafo 2.º — O atual Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, assim como a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, serão incorporados ao Departamento Nacional de Conservação do Solo.

Art. 137. — O Departamento Nacional de Conservação do Solo somente em estreita cooperação com o Departamento Nacional de Obras e Saneamento e com o Departamento Nacional de Obras contra as Secas do Ministério da Viação e Obras Públicas, os referidos órgãos não viêrem a ser mais incorporados.

Art. 138. — O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá orgânicos regionais, especialmente técnicos, para o fim de assistência direta aos agricultores e criadores, podendo reunir-se nos postos auditados no capítulo IX desta lei.

Art. 139. — Para execução de seus trabalhos, o Departamento Nacional de Conservação do Solo poderá firmar acordos com os Estados, Municípios e particulares.

Art. 140. — Todo trabalho extensivo de conservação ou recuperação de solo deve preceder da desapropriação do mesmo ou seguido da cobrança da contribuição de melhoria aos proprietários beneficiados.

Art. 141. — Será criada, por lei a guarda rural com a finalidade de prevenir e combater a invasão, a caza e a pesca ilícitas, bem como o roubo e o consumo de cópias de plantas de processos finados de demarcação e divisão de terras, as quais evocam os respectivos cartórios, bem como das que lhe forem remetidas pelas repartições públicas ou autorizadas.

Parágrafo 1.º — As repartições públicas que lhe forem remetidas planas e cópias que lhe evocam plantas e suas realizações de obras, notadamente de estradas de ferro e de rodagem, são obrigadas a remeter cópias das mesmas ao ofício do registro de imóveis da respectiva comarca sob pena de serem requisitadas por intermédio do Juiz.

Parágrafo 2.º — O ofício do registro de imóveis poderá cobrar pela busca e cópia das plantas existentes no seu arquivo, assim como pelo visto em outras novas ou pela sua reprodução a tamanhos adequados a fins particulares de repartições públicas ou autorizadas, os emolumentos que forem fixados pelo deputado fiscalizadora.

Art. 142. — A inscrição do imóvel será impugnada pelo agrimensor encarregado do cadastro se a planta não puder ser enquadrada na folha-base em que invadiu a área já ocupada por outro imóvel inscrito anteriormente ou deixar de permitir seu aproveitamento.

Parágrafo 1.º — Se o interessado der consentimento com a impugnação, ser-lhe-ão devolvidos o título e a planta para retificação; se não se conformar, poderá-se réplica perante o Juiz, que, à vista das provas oferecidas, a julgará procedente ou improcedente.

Parágrafo 2.º — No caso da impugnação, o imóvel poderá determinar o agrimensor encarregado do cadastro percurra o imóvel, com conduta e hospedagem fornecidas pelo interessado, para verificar se a discordância pode ser dirimida independentemente da demarcação.

Art. 134. — O cadastro territorial, em cada ofício de registro de imóveis, ficará sujeito de um agrimensor, nomeado de acordo com a legislação vigente nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. — A lei de organização judicial das mesmas instituições e direitos e deveres do agrimensor territorial e sua subordinação administrativa e fiscal, sua substituição, os emolumentos, as horas de serviço e os emolumentos que lhe competirem.

Art. 135. — O poder executivo expedirá decreto para execução deste capitulo de lei, revendo a parte que lhe corresponde no regulamento das relações entre o agrimensor e o interessado.

Parágrafo 1.º — O processo de elaboração do cadastro e código de localização dos imóveis nas folhas-base e desfiles na carta geral do país;

2.º coordenação entre os ofícios do registro de imóveis e das organizações estaduais que forem órgãos do Conselho Nacional de Geografia nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. — O decreto será revogado pelos Ministros da Justica e da Agricultura.

Parágrafo único. — A guarda exercerá o policiamento no próprio meio rural dos municípios, na conformidade da organização que se estabelecer.

Art. 142. — A legislação sobre cooperativas, com regras de matrícula, desmatamento e seu registro, simplificará a sua contabilidade e deixar a sua fiscalização a cargo do Ministério Púlico local, sem prejuízo do que, com o fim de assistência técnica, continue a exercer o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 143. — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto este não for criado, com o Banco do Brasil S. A. para o financiamento e compra destinado a garantia de preços mínimos à produção, de que trata o capítulo VI desta lei.

Art. 144. — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto este não for criado, com o Banco do Brasil S. A. para o financiamento da construção e aperfeiçoamento de armazéns para depósito da produção, de que trata o capítulo VII desta lei.

1.º Para o financiamento previsto nos institutos de previdência social e as caixas econômicas transferidas a estabelecimentos financeiros, que lhe forem remetidas planas e suas cópias para incopiar-las a carta geral do país, devendo, para isso, completar o levantamento das fotografias aéreas e ativar com estas o aperfeiçoamento daquelas folhas.

2.º O Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de preparar, fornecer com sucedeência aos ofícios e ao registro de imóveis as folhas-brisas e o cadastro e dar-lhe o seu resultado a cada comarca, para incorpóra-las a carta geral do país, devendo, para isso, completar o levantamento das fotografias aéreas e ativar com estas o aperfeiçoamento daquelas folhas.

3.º O Ofício e os Estados ficam autorizados a arrecadar os ares, cursos de captação e a partir de 1948, ficando ainda, aos segundos prover com autoridade os ofícios do registro de imóveis da aperfeiçoamento necessário ao cadastro.

Art. 146. — Revogam-se as disposições em contrário.

DA AGARIA

Índice dos Capítulos

Capítulo	1 — Do Imóvel rural	1 a 9
Capítulo II — Da propriedade rural	10 a 26	
Capítulo III — Da desapropriação	27 a 36	
Capítulo IV — Do arrendamento rural	37 a 46	
Capítulo V — Da parceria rural	47 a 65	
Capítulo VI — Da garantia de preços à produção	66 a 78	
Capítulo VII — Da armazémagem da produção	99 a 94	
Capítulo VIII — Do financiamento rural	95 a 106	
Capítulo IX — Do fomento rural	106 a 136	
Capítulo X — Do cadastro territorial	121 a 136	
Capítulo XI — Das disposições finais e transitórias	136 a 146	

— As Comissões de Finanças e Agricultura.

Do Ministro da Fazenda, de 12 de outubro, enviando, a massagem: nº. 705, acompanhada da exposição de motivos do Ministro da Educação e Saúde, solicitando a abertura do orçamento (especial de Cr\$ 25.600.40, para pagamento de gratificação de magistério ao professor, padão 11, Francisco Eduardo Acioli Rabelo, 686, justificando a necessidade da abertura, do crédito especial de Cr\$ 3.619.712,50 para pagamento de diárias relacionadas).

A Comissão de Finanças.
De mesmo Ministério e de igual data, prestando informações sobre processo em que Apolinário Tenório solicita perdão da dívida fiscal.

As Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.
Da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, remetendo a indicação aprovada por acela Casa do Legislativo, pedindo seja prorrogado o artigo 112 do decreto-lei nº. 7.036.

A Comissão de Leis Complementares.
E' lido e vai a impressão e a seguinte

PROJETO

N.º 385-B — 1947-18

(Convocação)

Dispõe sobre gratificação de magistério; tendo parecer contrário das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura e emenda da discussão inicial.

PARECER

Arcecer sobre a emenda aditiva do Senador Deputado Altamirano Requido.

A emenda manda computar como tempo de serviço de magistério, para função de inspetor federal de ensino, anterior à efetivação, na catedra.

Penso que não deve ser aceita porque se enquadra nos objetivos que levaram o Senhor Deputado Jandu Carneiro a apresentar o projeto.

São grandes as responsabilidades dos inspetores de ensino, mas também das professoras. Assim, é preciso manter os professores ja-